

PROCESSO N°
2906/18

REG. PROC. N°

REG. PROC.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

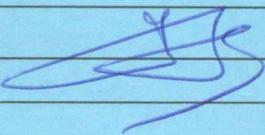
Projeto de lei nº 138/18

Obrigatório pagar ao custo de
capacitação de primeiro tocadores
aos fundadores das escolas e
creches da rede de ensino municipal
e particular

Autor: de Voz. Ricardo de M. Conatti

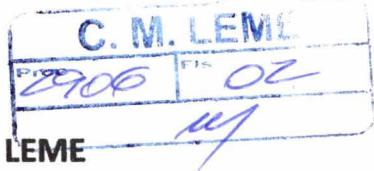
AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de dezembro de 2018
autuou o P.L. nº 138/18 em frente

Eu, , subscrevi



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Proc. 2906/18
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 2906 N.º Fls.
Recebido em 3/12/2018
MJ

Art. 1º Fica obrigatório um curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular.

Parágrafo único. O curso deverá ser fornecido, nos limites de sua competência técnica e teórica, com o objetivo de minimizar o sofrimento e a gravidade das lesões das vítimas de acidente ou mal súbito, preservando-lhes as condições fisiológicas vitais até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado.

Art. 2º Não haverá contratação de funcionários para a prestação do curso de atendimento de primeiros socorros nas escolas e creches de ensino da rede municipal, devendo ser providenciada a capacitação dos funcionários pelos agentes municipais capacitados.

Art. 3º Os cursos de capacitação para atendimento de primeiros socorros serão ministrados gratuitamente aos funcionários da rede municipal e particular de ensino por profissionais competentes e habilitados, em conformidade com os Manuais de Primeiros-Socorros vigentes e aplicáveis ao atendimento nas escolas.

Art. 4º As escolas e creches de ensino da rede municipal e particular deverão disponibilizar funcionários em número suficiente para a prestação capacitada do atendimento de primeiros socorros durante todo o seu período de funcionamento.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 03 de dezembro de 2018

Ricardo de Moraes Canata
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Destaca-se que a Constituição Federal garante ao município legislar sobre assuntos que visam o interesse local, a matéria a ser discutida enquadra-se perfeitamente no Artigo 30 da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são:

“Aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da

Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Portanto, o presente projeto de lei não invade a competência exclusiva do executivo, apenas tem como objetivo legislar sobre o interesse local, o que não caracteriza em invasão ou separação dos poderes.

Ainda a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao poder público o efetivo direito a vida e a saúde, disposto no Artigo 4:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



*soibñut shobenom...
me 1966 qm...*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade
compreende:*

*a) primazia de receber proteção e socorro
em quaisquer circunstâncias;*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 03 de dezembro de 2018

Ricardo de Moraes Canata
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 3/14/12

PRESIDENTE



ESTIMADA SRA. PROCURADORA JURÍDICA:
Neste documento, que é de natureza administrativa, é feita a indicação de que o parecer da Procuradoria Jurídica deve ser feito em 3/14/12. O que significa que o parecer deve ser feito no dia 14 de Março de 2012. O que é correto.
Obrigado.

ESTIMADA SRA. PROCURADORA JURÍDICA:
Neste documento, que é de natureza administrativa, é feita a indicação de que o parecer da Procuradoria Jurídica deve ser feito em 3/14/12. O que significa que o parecer deve ser feito no dia 14 de Março de 2012. O que é correto.
Obrigado.

ESTIMADA SRA. PROCURADORA JURÍDICA:
Neste documento, que é de natureza administrativa, é feita a indicação de que o parecer da Procuradoria Jurídica deve ser feito em 3/14/12. O que significa que o parecer deve ser feito no dia 14 de Março de 2012. O que é correto.

**Andamento - Projeto de Lei n 138/18**

Documento: sem protocolo

Processo: 2906/2018

C.M. LEME	
Pr 2906/18	Fls 06
Data: 03/12/2018	
Impressão: 03/12/2018 16:19	

De: Presidência**Para:** Jurídico**A/C:** Dr. Paulo Augusto Hildebrand (Procurador Jurídico)**Solicitação/Despacho:**

A

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Leme

Favor tomar providencias no sentido de emissão de parecer jurídico referente ao PL 138/18 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, e da outras providencias.

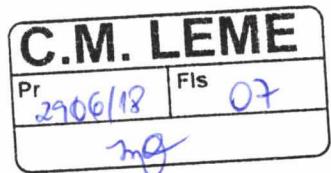
Sr. Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA



EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 138/18 –
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE
PRIMEIROS SOCORROS AOS
FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS E
CRECHES DA REDE DE ENSINO
MUNICIPAL E PARTICULAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto de lei em questão para que seja emanado parecer jurídico sobre a matéria.

O referido projeto, de autoria do vereador Ricardo de Moraes Canata, busca a obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



No tocante a matéria em si, a Carta Política de 1988, em seu art. 196, prevê que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.”

Neste sentido, o projeto de lei em questão encontra-se em consonância com o regramento constitucional no que concerne o respeito à saúde pública e a proteção à infância e juventude, pois o *caput* do art. 227 da CF/88 prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 2906/18	Fls 09
discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."	
(destacado)	

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

(destacado)

Adentrando mais na matéria sobre a infância e juventude, mais especificadamente no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069/90), em atendimento às diretrizes constitucionais, estabeleceu um conjunto de regras que garantem a proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, passando a tratar estes como sujeitos de direitos efetivos, trazendo ao poder público a proteção integral às crianças e adolescentes, neste sentido prevê os artigos 3º, 4º e 5º do ECA:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (destacado)

Neste diapasão, o projeto em questão vem atendendo os interesses definidos na Carta Magna e no Estatuto que protege às crianças e os adolescentes (Lei nº 8.069/90).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 290618	Fls 10
mg	

Senhor Presidente, continuando, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, que trata da competência desta Casa de dispor sobre matérias de competência do Município, *in verbis*:

“Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:
I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.”

Ocorre que, o §1º, item 3 do art. 30, do mesmo diploma legal (Lei Orgânica do Município) trouxe o rol de projetos de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as quais são as de organização administrativa e pessoal da administração, assim tratando:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 290618 Fis 11

"Artigo 30 - A iniciativa das **leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa **privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

3 - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;" (destacado)

Desta forma, o projeto em questão, embora louvável seu objeto, contém vício de iniciativa, mesmo porque, além da Lei Orgânica do Município, as Constituições do Estado de São Paulo e mesmo a Federal, dão ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de seus órgãos e da administração.

Verifica-se que o projeto em questão tem por objeto a instituição de um programa de capacitação de servidores e professores (da rede privada de ensino) para a prestação de primeiros socorros nas escolas e creches do Município, o que envolve, portanto, a contratação de materiais de atendimento e de cursos específicos de treinamento. A proposição exige, assim, a prática de atos exclusiva de alçada do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito



que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Desse modo, apesar de honrosa a propositura, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos com tais obrigações, compete tão somente ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

A propósito, destaca-se a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada *inconstitucional* a Lei Municipal nº 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a *inconstitucionalidade formal* da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 210618 FIs 13

Júnior. Julgado em

de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann
19/12/2011).

Sugere-se a remessa de indicação ao Executivo, nos termos regimentais, para a implementação da política prevista no Projeto de Lei nº 138/2018, diante do seu inquestionável mérito.

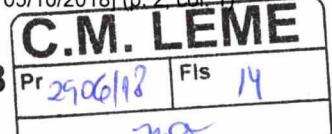
Noutro ponto, observa-se que a presente matéria já é tema de Lei Federal (Lei 13.722) publicada em 04 de outubro do corrente ano, em anexo, desta forma, legislar o Município neste tema, não estará suplementando a legislação federal, o que viola o art. 30, I da CF/88, acima tratada.

Por todo exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **REJEIÇÃO** da proposta pelos motivos e fundamentos retro mencionados.

É o parecer S.M.J.

Leme/SP, 04 de dezembro de 2.018.

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO



LEI N° 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

- I - notificação de descumprimento da Lei;
- II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

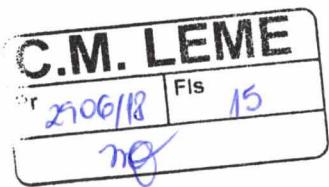
Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gustavo do Vale Rocha



Ao Expediente

11/11/2019


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

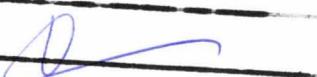
Em 11/11/2019

VISTA

Em 12 de novembro de 20 19

Com vista às comissões

Funcionário





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 29/06/18	Fls 16
70	

Com base no Artigo 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, arquive-se o presente projeto.

Leme, 30 de dezembro de 2020.


JOSE EDUARDO GIACOMELLI

Presidente